
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 12 de maio de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 18/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Jéssica Eiselt, Jussara Nascimento Domingos, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 15/2026 restou pendente para aprovação na próxima sessão, a pedido da julgadora Priscila Zanghelini Gesser, a qual verificou a necessidade revisá-la. **2 - Julgamento de Processos: Processo 1959/2020, SEI nº 22.0.012047-2 e 23.0.163901-5 (Embargos) - Look Here Promoções de Eventos Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos nº 39/2020, Auto de Infração nºs 14 e 65/2020 e AINF.** Neste processo, participaram da composição as julgadoras Jussara Nascimento Domingos e Simone Haritsch. O Presidente, Sr. Maico Bettoni, procedeu à leitura do Despacho SEI 27941653, emitido em virtude do protocolo SEI 17495747 da Procuradora do Município, o qual versa sobre embargos de declaração com efeitos infringentes, com o objetivo de contextualizar o caso em exame. Na fase de discussão, a julgadora Jussara Nascimento Domingos indagou ao Presidente se o contribuinte havia sido devidamente cientificado sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes. Diante da resposta negativa, a julgadora invocou o § 2º do artigo 1.023 do CPC, aplicado subsidiariamente para suprir lacunas da legislação municipal, a fim de abrir prazo para manifestação da parte embargada. Os demais julgadores concordaram com a abertura do prazo. Ato contínuo, a julgadora Jéssica Eiselt questionou se os representantes do contribuinte gostariam de abdicar do prazo legal para realizar a sustentação oral de imediato. Os representantes da empresa, Dr. Eduardo Aquiles Fischer e Sr. Jeferson Passos, concordaram em se manifestar sobre o conhecimento dos embargos em sede de sustentação oral, em observância ao princípio da economia processual, dispensando a intimação formal por e-mail. Com a palavra, o representante do contribuinte, Dr. Eduardo Aquiles Fischer, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Argumentou que o rito processual deve ser respeitado conforme o CPC, fundamentando sua tese na Edição 192 da Jurisprudência em Teses do STJ. Acrescentou que, em sede de embargos, é vedado revisitar o mérito da causa. Ressaltou que todas as provas, incluindo notas fiscais e comprovantes, foram devidamente analisadas no julgamento à época, não cabendo nova discussão neste momento. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e rejeição dos embargos. Em seguida, a Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schulz, manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento dos embargos. Consignou que, embora existissem declarações retificadoras no processo, não houve manifestação fiscal específica sobre elas no momento do julgamento anterior. Defendeu que o conhecimento do recurso não gera prejuízo e, quanto à aposentadoria do auditor, ressaltou que o trabalho administrativo não se encerra com a aposentadoria do servidor, em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo manteve seu voto por rejeitar os embargos, entendendo haver inovação em matéria de prova. Não seria o caso de rediscutir a matéria no momento. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, ressaltou que houve nulidade em primeira e segunda instância. Argumentou que os julgadores não tem competência para analisar os documentos contábeis apresentados, que os mesmos deveriam ter sido encaminhados para análise da autoridade fiscal e, como isso não ocorreu, cabendo sim os embargos, para que os julgamentos sejam anulados. Acrescentou os fundamentos da Súmula 473 do STF, que permite a Administração anular seus atos. Destacou que diante da usurpação da competência privativa da autoridade fiscal, as decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, estão eivadas de vícios, delas não originando direitos, cabendo a Administração Pública (no presente caso, a Junta Plena), dentro do seu poder-dever de controlar seus próprios atos, declarar a nulidade das decisões proferidas. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, entendendo que as declarações retificadoras foram enviadas ao Simples Nacional. Em 2018 e 2019, o fisco tinha acesso aos documentos, o que preclui o direito de qualquer nulidade, pois à época em 2020, quando o auditor se manifestou, já existiam as declarações retificadoras, o que deveria ter feito naquele momento. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência, pelo conhecimento dos embargos, justificando que nos casos julgados por esta Junta, sempre que houve juntada de novos documentos, o entendimento foi de enviar novamente ao fisco para análise, não cabendo aos julgadores esta competência. A julgadora Jéssica Eiselt votou pelo não acolhimento dos embargos, não podendo reabrir o processo e revisitar o mérito em sede de embargos, não sendo o meio cabível. A julgadora Simone Haritsch votou por acolher os embargos, entendendo que os documentos deveriam ser reexaminados. O julgador Oséias Colla acompanhou o relator. A julgadora Jussara Nascimento Domingos votou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do documento SEI 0017495747. A decisão fundamentou-se na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Arts. 15, 1.022 e 1.023, § 2º). A julgadora acrescentou que se trata de uma situação peculiar, que não deve constituir precedente, visto que documentos juntados pelo contribuinte não foram levados ao conhecimento da autoridade lançadora. Ressaltou a necessidade de interpretação dos documentos acostados, mencionando que, ao estudar o processo, verificou a existência de declarações originais e retificadoras, bem como a complexidade do sistema SEFISC. Frisou que os documentos fiscais apresentados não foram devidamente valorados, resultando em decisões que não refletem a verdade material das provas constantes nos autos. Assim, em busca da verdade real e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, impõe-se a anulação das decisões proferidas, determinando-se a reabertura da instrução processual para que a autoridade fiscal se manifeste especificamente sobre o acervo probatório apresentado. Havendo empate, o Presidente Maico Bettoni manifestou-se por rejeitar os embargos. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5x4), com voto de desempate da Presidência, rejeitar os embargos de declaração. Finalizado o julgamento deste processo, as julgadoras Jussara Nascimento Domingos e Simone Haritsch terminaram sua participação e foram substituídas pelos julgadores Cristiane Stolle e Roniel Vieira dos Anjos.

Processo SEI nº 25.0.048364-3, em que é recorrida Skorpion Administradora de Bens Ltda, Remessa de Ofício nº 01/2026, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Revisão de IPTU de

2023. O relator fez a leitura do relatório. Em seguida, a Dra Francieli Cristini Schulz, manifestou-se pelo desprovidimento da remessa obrigatória, uma vez que o pedido foi reconhecido administrativamente, conforme Memorando 27749754/2025. O representante da empresa, Dr Sergio Schulze, esteve presente. Na fase de discussão, não houve saneamento da tese de intempestividade, levantada pelo julgador Roniel Vieira dos Anjos. O mesmo pediu vistas do processo, o qual restou deferido pelo Presidente Sr Maico Bettoni.

Processo SEI nº 23.0.083039-0, em que é recorrente J 7 S Sinalização Indústria e Comércio Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0015746376/2023 e Auto de Infração nº 0015746419/2023. O relator fez a leitura do relatório. A Dra Francieli Cristini Schulz manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, para que seja mantida a decisão da primeira instância, considerando a propositura da Ação Declaratória Nº 5045547-83.2021.8.24.0038/SC. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo, para que seja parcialmente conhecida a Reclamação e, ato contínuo, realizado novo julgamento quanto aos aspectos formais e/ou que dizem respeito à constituição do crédito tributário e lavratura da Notificação de Tributos SEI nº 0015746376/2023 e do Auto de Infração nº 0015746419/2023 e que foram devidamente impugnados pela contribuinte. Ademais, manter a decisão de não conhecimento da reclamação, no que diz respeito à inexigibilidade de ISS em razão das atividades do estabelecimento (mérito), por se tratar de matéria idêntica à que se discute no Processo Judicial nº 5045547-83.2021.8.24.0038. Passada a palavra ao representante da contribuinte, Dr Willian Yago de Lima, o mesmo sustentou que a empresa foi instituída em 1981. Acrescentou que, dentro do contencioso administrativo, o mérito deva ser enfrentado, bem como a tese referente à decadência. Acrescentou que não ocorreu fiscalização. A resposta da consulta fiscal não foi dada ao contribuinte. Mesmo que o fisco entenda que a mesma é devedora de ISS, seria tão somente do valor principal, expurgando multa e juros. Subsidiariamente, pugnou pelo retorno dos autos à primeira instância, para enfrentamento do mérito. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz defendeu que a decisão mais prudente seria então aguardar o julgamento da ação declaratória no poder judiciário, no sentido de manter a decisão da câmara. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser manteve seu voto de primeira instância, podendo o contribuinte apresentar a tese de decadência e demais aspectos formais perante o Judiciário, caso a ação declaratória reconheça a existência de relação jurídico-tributária de ISS em face da atividade explorada pela empresa. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, fundamentando que a matéria não será apreciada no judiciário, especialmente no que diz respeito à decadência e base de cálculo. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência, consignando o acórdão nº 01/2021, que contém matéria já discutida na Jurat. A julgadora Jéssica Eiselt manifestou-se pelo retorno dos autos à primeira instância, estendendo que o mérito deva ser apreciado em sua totalidade, para dar-lhe provimento total. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência, pela manutenção da decisão de primeira instância. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator na íntegra. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto do relator, entendendo que o processo deve voltar à primeira instância, para análise de pontos que não se encontram no processo judicial, relativos aos itens A1 e A5, que tratam da análise da decadência e do suposto erro da base de cálculo. Defendeu a desistência tácita parcial, relativa aos itens A2 e A4, já que constam do processo judicial. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (5x3), pelo parcial provimento, nos termos do voto do relator. O Processo deve voltar à primeira instância para que seja analisado o pedido do contribuinte.

Processo SEI nº 25.0.188425-0, em que é recorrente Casatlântica Participações Ltda, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, as teses de (a) imunidade incondicionada, (b) inaplicabilidade do Tema 796 do STF, por ausência de contabilização do excedente na conta reserva de capital, (c) aplicabilidade do art. 23 da Lei 9.249/1995 na definição da base de cálculo, e (d) inobservância do Tema 1113 do STJ pela municipalidade, trazidas pela recorrente. Os julgadores Jéssica Eiselt e Roniel Vieira dos Anjos acompanharam a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência entendendo que o Tema nº 796 não se aplica ao caso em exame, bem como o não atendimento quanto ao Tema nº 1113. Acompanhou a relatora quanto ao entendimento de que a imunidade é condicionada. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora, sob os fundamentos do acórdão nº 63/2025. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, com a ressalva de que a imunidade é incondicionada. Acompanhou a relatora quanto ao Tema nº 1113, pois no caso concreto, não houve prejuízo ao contribuinte. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora. O julgador Oséias Colla acompanhou a relatora, divergindo apenas quanto aos Tema nº 1113 e nº 796. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (6x2), negar-lhe provimento.

3 - Aprovação de Acórdãos: Não houve aprovação de acórdãos nesta sessão. Os julgadores acordaram em aprovar as ementas via e-mail. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Helena Maria Roman Santana, Ialos Kruhstuck e Lucas Milchesky. Estiveram presentes também os auditores fiscais Jéssica, Michele e Tiago. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 10:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 10:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 13:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2026, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 27/05/2026, às 09:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 27/05/2026, às 10:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Nascimento Domingos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2026, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 10:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Auditor(a) Fiscal da Receita Municipal**, em 15/06/2026, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 19/06/2026, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29610300** e o código CRC **F6659ACB**.